DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3720/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12261/2015
PROTOCOLO	: 1608966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1.CELIO CÂNDIDO DOS SANTOS 2.WILSON SOARES DOS REIS 3.CLECI FORTUNATI SOUZA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-ASSESSOR DE GABINETE 2.ASSESSOR DE GABINETE 3.GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
VALOR INICIAL	: R$ 43.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 105/2015 (fls. 93/94).

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 93).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-548/2016 (fls.104/107)

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15423/2016 (fls. 185/188).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22398/2016 (fls. 189/190), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 93).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-548/2016 (fls.104/107)

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação com a ressalva ali consignada, asseverando, (fl. 187), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 105/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e os Senhores **Batista Moretto** (CPF/MF nº 107.079.809-68) e **Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior** (CPF/MF nº 015.917.989- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, cabendo esclarecer que a Análise do Corpo Técnico dita por contrariada não se refere a este feito, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 189), *in verbis:*

> Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da ANA 5ICE – 13253/2014 opina:

1. pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 168/169) ao Contrato Administrativo nº 105/2015, celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seus Representantes: 1) Senhor Wilson Soares dos Reis, CPF nº 337.676.101-91, Assessor de Gabinete e Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF nº 203.463.871-91, Gerente de Assistência Social, como locatário, e, de outro lado, os Senhores: 1) Batista Moretto, CPF nº 107.079.809-68 e 2) Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior, CPF nº 015.917.989-06, como locadores, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator